



PARECER Nº 116/2024 – CIUT – OS Nº 432

PROTOCOLO Nº 8263/2024 – PROCESSO Nº 2367/2024

Data: 04/09/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1527/2024**, que
“Dispõe sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator: Deputado Estadual Valmir Moretto

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 18/09/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 19/09/2024 (fls. 04-v), para emissão parecer de mérito.

O **Projeto de Lei nº 1527/2024**: “Dispõe sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso”.



Consoante se vislumbra das justificativas, que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que: *“O Brasil é um país que possui vasta biodiversidade, visto que possui grandes áreas territoriais compostas por diversos biomas, sendo 60% (sessenta por cento) do bioma Amazônia com mais de 13% (treze por cento) da vida animal e vegetal do mundo, em razão disso compõe os principais países do mundo, nos quais há comercialização e a exportação de animais. Indiscutivelmente, a importância da tutela ambiental tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupação nos mais diversos países do planeta. Podemos afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. À vista disso, a nossa Constituição Federal exige do Poder Público e de toda a sociedade o respeito e a adoção de políticas que garantam e promovam o meio ambiente saudável. O Estado deve trabalhar em defesa do meio ambiente e também deve realizar ações positivas para a sua melhoria promovendo a proteção ambiental”.*

Discorre que: *“Segundo dados da ONG RENCTAS (Rede de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil, abastece 60% o mercado interno e 40% o externo. Tem características marcantes, sendo o terceiro maior comércio ilegal no mundo em rentabilidade, depois das drogas e armas, movimentando aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano. O Brasil participa com 10% a 15% desse mercado. Dos ecossistemas brasileiros são retirados cerca de 38 milhões de indivíduos de espécies faunísticas por ano, sendo o tráfico de animais a segunda maior causa de redução da abundância faunística, depois da diminuição dos habitats. 1 Ainda de acordo com a ONG ora mencionada, os animais retirados são, de modo geral, naturais da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e enviados sobretudo para as regiões Sul e Sudeste através de transporte terrestre e fluvial. Por outro lado, em relação ao comércio internacional, os principais destinos da fauna brasileira são as Guianas, Venezuela e Colômbia. Há também um intenso mercado ilegal dessas espécies na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai”.*





Informa ainda que: *“Em 1989, foi criado o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, que passou a ser órgão integrante do IBAMA, sendo responsável por estudar e apresentar diretrizes voltadas à proteção animal e em 1998 surgiu outro grande marco histórico na proteção animal do país: a promulgação da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que passou a considerar como crime os atos de crueldade praticados contra animais em seu art. 32. É nesse cenário que o ideal de dignidade animal como princípio fundamental foi se construindo e ganhando força na legislação, na jurisprudência e na doutrina, representando uma mudança no modo de enxergar os animais, que passaram a ser considerados como sujeitos detentores de direitos e de tutela jurídica protetiva. Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é estabelecer medidas para a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais, com o intuito de proteger a fauna e combater atividades ilegais que ameacem a biodiversidade, estando previsto também que as equipes especializadas devem ser compostas por agentes treinados e devidamente capacitados, tendo plenas condições de identificar espécies, adotar técnicas de abordagem adequadas, aplicar a legislação ambiental e atuar em conjunto com os demais órgãos competentes”.*

Por fim relata que: *“Sendo que a destinação adequada dos animais apreendidos é fundamental para garantir sua reintegração ao habitat natural ou encaminhamento a locais adequados de cuidado e reabilitação. Por isso, a realização de convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais fortalecerá a ação conjunta no combate ao tráfico de animais silvestres. Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Adailton Cruz (PSB) pela Assembleia Legislativa do Acre. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta”.*

Feito este introyto, passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.





II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, fora encontrada em vigência a **Lei Estadual nº 12199/2023**, que **“Dispõe sobre a comunicação aos órgãos ambientais competentes sobre a presença de animais silvestres soltos em áreas urbanas ou aprisionados para fins de comércio ilegal”**, conforme fls. 04 expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos.

Ocorre que compulsando o texto legal da legislação em vigor verifica-se que a mesma trata de **comunicação aos órgãos ambientais competentes** sobre a presença de animais silvestres soltos em áreas urbanas ou aprisionados para fins de comércio ilegal, enquanto a propositura em análise trata da **intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais**, logo, não se tratam de matérias conexas ou idênticas, podendo a propositura seguir seu trâmite legal.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários passamos a análise de mérito, por parte desta Comissão.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala-208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



O tráfico de animais silvestres é uma das práticas ilícitas que mais ameaçam a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, sendo considerado um crime ambiental conforme previsto na **Lei Federal nº 9.605/1998**, que trata dos crimes ambientais.

O artigo 29 desta lei dispõe que:

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;





III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Ainda, nossa **Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995**, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, prevê em seus art. 66 e 67, que:

Art. 66 Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bem de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I - o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.

Art. 67 É proibido o exercício da caça amadora e profissional, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no estado de Mato Grosso.

Diante desse cenário, é imprescindível que os Estados adotem medidas efetivas para a proteção da fauna silvestre. O Estado de Mato Grosso, com sua rica



biodiversidade e grande extensão territorial, necessita de um projeto de lei que intensifique a fiscalização e o combate a essa prática criminosa, especialmente nas rodovias estaduais, onde o tráfico frequentemente ocorre.

A doutrina ambientalista, conforme exposta por autores como José Afonso da Silva e Édis Milaré, enfatiza a importância da proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre como um dever do Estado e da sociedade. O princípio da função ecológica da propriedade, previsto no artigo 186 da Constituição Federal, reforça a responsabilidade de todos os cidadãos em zelar pela integridade ambiental.

Além disso, a teoria do desenvolvimento sustentável propõe que as ações de proteção ambiental não devem ser apenas reativas, mas sim proativas, buscando a prevenção do dano ambiental antes que ele ocorra. Nesse sentido, a intensificação da fiscalização nas rodovias estaduais representa uma ação preventiva crucial.

Posto isto, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para fortalecer a proteção da fauna silvestre em Mato Grosso. A efetividade das ações de fiscalização e combate ao tráfico de animais depende do comprometimento do Estado em investir recursos, capacitar profissionais e promover uma cultura de respeito à natureza. A preservação da biodiversidade é um legado que devemos deixar para as futuras gerações, e ações legislativas robustas são essenciais nesse processo.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1527/2024**, de autoria do Deputado Estadual **Paulo Araújo**.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 1527/2024** que: *“Dispõe sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso”*.

É imprescindível que os Estados adotem medidas efetivas para a proteção da fauna silvestre. O Estado de Mato Grosso, com sua rica biodiversidade e grande extensão territorial, necessita de um projeto de lei que intensifique a fiscalização e o combate a essa prática criminosa, especialmente nas rodovias estaduais, onde o tráfico frequentemente ocorre.

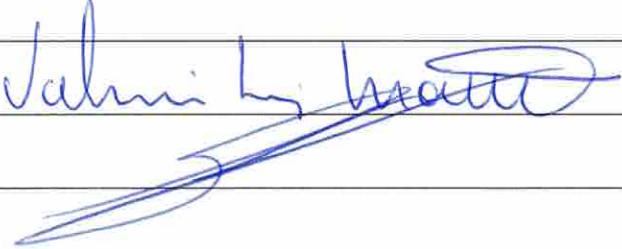
Posto isto, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para fortalecer a proteção da fauna silvestre em Mato Grosso. A efetividade das ações de fiscalização e combate ao tráfico de animais depende do comprometimento do Estado em investir recursos, capacitar profissionais e promover uma cultura de respeito à natureza. A preservação da biodiversidade é um legado que devemos deixar para as futuras gerações, e ações legislativas robustas são essenciais nesse processo.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1527/2024**, de autoria do Deputado Estadual **Paulo Araújo**.

Sala das Comissões, em 17 de Dezembro de 2024.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1527/2024 Parecer nº 116/2024	
Reunião da Comissão em: <u>17</u> / <u>12</u> / <u>2024</u>	
Presidente: Deputado Valmir Moretto	
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1527/2024, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	

